

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2017

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 04 de abril de 2011.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado AUREO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2017, aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 04 de abril de 2011, encaminhado pela Mensagem n. 573, de 2016.

Em linhas gerais, o Acordo objetiva contribuir para o desenvolvimento da aviação internacional e, para tanto, dispõe sobre o estabelecimento e exploração de serviços aéreos entre o Brasil e a Costa Rica, inclusive os direitos de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; e fazer escalas nos pontos das rotas especificadas entre as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal separadamente ou em combinação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O regime de tramitação é o de urgência e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2017, considero que ele é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 04 de abril de 2011, foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional nos termos do artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da matéria, não se observaram do conteúdo normativo do referido ato internacional quaisquer violações aos princípios gerais do Direito pátrio.

Com razão, o Acordo estabelece normas de cooperação entre o Brasil e a Costa Rica no âmbito da aviação internacional, dispondo sobre diversos direitos já previstos em outro importante tratado internacional: a Convenção de Aviação Civil Internacional, do qual ambos os países são signatários. Entre esses direitos que são regulados, podemos citar as

liberdades de sobrevoo pacífico entre os respectivos territórios, de escalas técnicas e de embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

O Acordo ainda cuida de normas sobre segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, em consonância com as disposições de outros tratados internacionais que versam sobre o tema, a exemplo da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971 e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988.

Da leitura das normas do Acordo de Serviços Aéreos entre o Brasil e a Costa Rica não se vislumbraram quaisquer afrontas aos princípios da soberania e da independência nacional, tampouco aos direitos e garantias fundamentais dos usuários brasileiros ou estrangeiros dos serviços de aviação aérea.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado AUREO  
Relator